



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 8º da Lei nº 7.450/85, altera o parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e acrescenta o parágrafo 18º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“Art. 8º.....
.....

§ 4º Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) em favor do contribuinte sobre o valor do crédito objeto de pedido de restituição em caso de descumprimento do prazo estipulado no parágrafo 3º deste artigo.”

Art. 2º O parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.....
.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da entrega da declaração de compensação.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 18:

“Art. 74.....

.....

§ 18 Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) em favor do contribuinte sobre o valor do crédito objeto de pedido de compensação em caso de descumprimento do prazo estipulado no parágrafo 5º deste artigo.”

Art. 4º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é compelir o Poder Executivo, representado pela Receita Federal do Brasil (RFB) a adotar mecanismos ágeis e eficientes para o controle e análise de todos os procedimentos administrativos pendentes de solução.

A demora da RFB em analisar os pedidos de compensação e restituição de tributos tem causado enorme prejuízo financeiro aos cidadãos/contribuintes em todo Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, a inércia da RFB traz danos aos próprios cofres públicos federais uma vez que os créditos tributários são corrigidos pela taxa SELIC, aumentando o prejuízo do erário.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para a sociedade brasileira como um todo e em especial para os credores da Fazenda Pública, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT-DF